



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.904892/2014-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.010 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2023
Recorrente UNIVERSAL MUSIC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer a alegação de suposto equívoco cometido na indicação das retenções e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.010 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.904892/2014-52

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 08979.61510.250814.1.7.04-6857, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou maior**, com origem no DARF, código de receita 0220, apurado em 31.12.2011 e arrecadado em 31.01.2012, no valor de **R\$ 450.520,49** (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e nove centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 222), **não homologou a compensação** declarada diante da inexistência do crédito, já que, a partir das características do DARF informado, identificou que o referido pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da Contribuinte, de sorte que, no caso, não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/ DCOMP, conforme se verifica abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 89.742,98.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2011	0220	450.520,49	31/01/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0584367033	450.520,49	Db: cód 0220 PA 31/12/2011	450.520,49
VALOR TOTAL			450.520,49

Diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.**
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
103.274,73	20.654,94	9.356,69

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/10), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) quando da entrega das suas declarações referentes ao período de apuração vinculado, verificou ter incorrido em erro material no preenchimento de DCTF no que se refere ao montante do débito de IRPJ do período de apuração de 31/12/2011, no valor de R\$ 450.520,49;
- (ii) após verificado o erro, procedeu à transmissão da DCTF retificadora, apontando o valor correto de R\$ 361.047,50, em linha com o informado na DIPJ/2012, resultando no pagamento a maior de R\$ 89.472,66;
- (iii) ocorreu em mero erro material cometido no preenchimento de uma obrigação acessória o que não poderia ser óbice ao reconhecimento do direito creditório pleiteado;

- (iv) não há qualquer disposição na legislação da Secretaria da Receita Federal do Brasil que vede a retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório;
- (v) e, necessidade de observância ao princípio da verdade material e vedação ao enriquecimento sem causa do Poder Público.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 27 de fevereiro de 2019, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), em Acórdão de nº 11-62.005 (fls. 230/238), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) para prova do alegado erro na DCTF original, em que confessou o débito no exato valor em que pagou, a Contribuinte anexou: “Balancete Analítico de 01/01/2011 até 31/12/2011” (e-fls. 188/199); “Balanço Patrimonial Encerrado em 31/12/2011” (e-fls. 200/205); “Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2011 até 31/12/2011” (e-fls. 206/209); “Extrato Mensal/ Por Período” do Bradesco de janeiro de 2015 (e-fl. 210), e Extrato Bancário do Santander também de janeiro de 2015 (e-fl. 211);
- (ii) com exceção dos dois extratos bancários que são estranhos à comprovação relativa ao período de apuração do 4º trimestre de 2011, que é este o período objeto da Dcomp do presente processo, uma vez que se tratam aqueles extratos de períodos de janeiro de 2015, os demais documentos desse conjunto se referem à apuração anual de 2011 e não trimestral, como era o caso da Contribuinte para aquele ano-calendário de 2011, já que era tributada pelo Lucro Real trimestral;
- (iii) a Contribuinte não anexou qualquer comprovante de rendimentos e retenção na fonte;
- (iv) consultando as DIRF em que a Contribuinte consta como beneficiária de IRPJ Retido na Fonte ao longo do ano-calendário de 2011, percebe-se que o total de IRPJ Retido no 4º trimestre de 2011 foi bem inferior ao declarado pela Contribuinte no referido período, conforme consultas ao sistema DIRF;
- (v) das 3 (três) únicas fontes com retenção de IRPJ em todo o ano-calendário de 2011, os únicos valores retidos no 4º trimestre de 2011 foram R\$ 10.584,40 em outubro/2011 e de R\$ 10.454,11 em novembro/2011, totalizando apenas R\$ 21.038,51 nesse 4º trimestre de 2011 e não os R\$ 110.381,20 declarados pela Contribuinte na sua DIPJ;
- (vi) em relação ao “doc. 10”, trata-se, como a própria Contribuinte menciona, de uma planilha de sua própria confecção, não se tratando do Livro de Apuração de Lucro Real – Lalur, que seria o livro a que estava obrigada, além do que a Contribuinte não apresentou documentação de suporte dos valores, de sorte que uma simples planilha de apuração trimestral não é

documento hábil à comprovação de apuração do IRPJ Lucro Real trimestral;

- (vii) destaque-se ainda que a Contribuinte, na sua planilha (e-fl. 213), ainda se refere a “Antecipações da CS – 2011” no valor de R\$ 171.874,33, sem esclarecer que antecipações seriam essas, observando-se que não houve retenção de CSLL pelas mesmas fontes pagadoras. De qualquer forma, a apuração da CSLL não está sendo objeto do presente processo, mas isto serve para revelar ainda mais a falta de credibilidade das informações da referida “Planilha” da Contribuinte;
- (viii) conclui-se que a Contribuinte não logrou comprovar a apuração do 4º trimestre de 2011, seja pela falta de escrituração contábil referente ao referido período, já que a escrituração contábil apresentada diz respeito ao período anual e não trimestral, seja porque a “Planilha” de Apuração apresentada, embora trimestral, não se trata da escrituração fiscal legal de apuração do IRPJ Lucro Real, que seria o Lalur, seja porque tal “Planilha” e também a DIPJ informam IRPJ retido no 4º trimestre no valor de R\$ 110.381,20, quando em DIRF o total retido é de apenas R\$ 21.038,51 nesse período, seja pela falta de documentos fiscais de suporte;
- (ix) a Contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do seu alegado crédito, repetindo-se que a apuração contábil anual, sem especificações trimestrais, não comprova apuração trimestral, “planilha” não é escrituração contábil nem fiscal e ainda o IRPJ informado em sua apuração do 4º trimestre na referida “planilha” e na sua DIPJ está errada, sobre mensurado (R\$ 110.381,20) em cerca de mais de 5 vezes o valor que consta em DIRF no mesmo trimestre (R\$ 21.038,51);
- (x) em relação ao protesto por produção de prova, inclusive pericial, esclarece-se que a Contribuinte não atendeu aos requisitos para solicitação de perícia, conforme artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72, considerando-se o pedido não formulado, consoante o §1º do mesmo artigo. Quanto à produção posterior de provas documentais e em geral, a Contribuinte não comprovou, com fundamentos, as exceções que lhe autorizariam apresentar após o prazo da impugnação, restando preclusas novas provas para o presente julgamento de primeira instância, conforme se depreende do disposto no 4º do mesmo artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DISPENSA DE EMENTA.

Dispensada conforme Portaria RFB nº 2724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 22/07/2019, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 11-62.005, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 247), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 250/261) por meio do qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/REC, suscitando, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) da análise da DIPJ/2012 acostada aos autos pela Recorrente (e-fls.97/140), verifica-se que, na discriminação da “Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real – PJ em Geral” (e-fls. 140/141), a Recorrente informou valores a título de IRRF e IRPJ apenas para os 3º e 4º trimestres, deixando zerados os campos relativos aos 1º e 2º trimestres de 2011;
- (ii) confrontando as informações apontadas nas DIRFs referente às retenções de IRRF ocorridas ao longo do ano-calendário de 2011 e os valores indicados na DIPJ/2012 (ano-calendário de 2011), verifica-se que a Recorrente, de forma equivocada, deixou de informar as retenções nos respectivos períodos que ocorreram conforme Detalhamento Mensal da DIRF trazido no Acórdão;
- (iii) conforme restou expressamente mencionado no Acórdão, a D. Autoridade Julgadora reconheceu todas as retenções ocorridas ao longo do ano-calendário de 2011, contudo, em razão de erro material incorrido pela Recorrente, não foi possível vincular tais valores com os respectivos períodos e informações constantes na DIPJ/2012;
- (iv) ao analisar a documentação acostada aos autos pela Recorrente como, por exemplo, a planilha que contém a base de cálculo adotada para o cálculo do IRPJ (R\$ 1.909.714,21) bem como o valor a recolher no período a título de IRPJ (R\$ 361.047,50), verifica-se que tais informações relativas às retenções foram indicadas de forma equivocada apenas para os 3º e 4º trimestre de 2011;
- (v) o descompasso temporal entre a retenção do IRRF que ocorreu ao longo do ano de 2011 e sua efetiva utilização como redutor do IRPJ a pagar apenas nos últimos dois trimestres de 2011 – por meio de retificação das obrigações acessórias - não pode implicar a não homologação da compensação pretendida pela Recorrente por se entender pela inexistência do direito creditório alegado;
- (vi) pela análise da DIPJ/2012, é possível identificar que a Recorrente apurou corretamente o valor do IRPJ devido para o 4º trimestre de 2011, tendo sido o valor do IRPJ R\$ 0,00 para o 1º trimestre, considerando o lucro real foi -R\$ 2.683.293,30; para o 2º trimestre, indicou o valor do IRPJ R\$ 0,00, considerando o lucro real daquele período de -R\$ 3.460.029,30; para o 3º trimestre, informou o montante de R\$ 136.837,76 a título de IRPJ mais adicional de R\$ 85.225,17, considerando o lucro real para o período de R\$ 912.251,70; por fim, para o 4º trimestre, indicou o montante de 286.457,22

mais adicional de 184.971,48, considerando o lucro real de R\$ 1.909.717,80;

- (vii) resta inequívoco que a Recorrente cumpriu com todas as suas obrigações tributárias, tendo incorrido em mero equívoco no aproveitamento e apuração dos créditos de imposto de renda retido na fonte – IRRF em trimestre distinto ao que ocorreu a efetiva retenção, o que não pode ser causa para não homologação da compensação pleiteada, posto que restou incontroversa a existência das retenções ao longo do ano-calendário de 2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **22/07/2019** (e-fl. 247), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21/08/2019** (e-fl. 248), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente a **pagamento indevido ou a maior**, com origem no DARF, código de receita 0220, apurado em 31.12.2011 e arrecadado em 31.01.2012, no valor de **R\$ 450.520,49** (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), sendo o “valor original do crédito inicial” de R\$ 89.742,98 (oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) e o valor utilizado no PER/DCOMP em análise de **R\$ 86.473,02** (oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e dois centavos):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.0			
00.952.789/0001-80		Página 2	
Ficha - Pagamento Indevido ou a Maior		00100645	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:		CNPJ:	
Nº do Último PER/DCOMP:		Percentual:	
Crédito de Sucedida: NÃO			
Situação Especial:			
Data do Evento:			
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum			
Data de Arrecadação: 31/01/2012			
Código da Receita: 0220			
Grupo de Tributo: IRPJ			
Valor Original do Crédito Inicial		89.742,98	
Crédito Original na Data da Transmissão		89.742,98	
Selic Acumulada		19,43%	
Crédito Atualizado		107.180,04	
Total dos débitos desta DCOMP		103.274,73	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		86.473,02	
Saldo do Crédito Original		3.269,96	

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente a decisão que não reconheceu o direito creditório pleiteado, tendo em vista que, “a contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do seu alegado crédito”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“8. Além disso, a contribuinte não anexou qualquer comprovante de rendimentos e retenção na fonte.

9. Consultando as DIRF em que a contribuinte consta como beneficiária de IRPJ Retido na Fonte ao longo do ano-calendário de 2011, percebe-se que o total de IRPJ Retido no 4º trimestre de 2011 foi bem inferior ao declarado pela contribuinte no referido período, conforme excertos abaixo das referidas consultas ao sistema DIRF.

(...)

10. Vê-se que das 3 (três) únicas fontes com retenção de IRPJ em todo o ano-calendário de 2011, os únicos valores retidos no 4º trimestre de 2011 foram R\$ 10.584,40 em outubro/2011 e de R\$ 10.454,11 em novembro/2011, totalizando apenas R\$ 21.038,51 nesse 4º trimestre de 2011 e não os R\$ 110.381,20 declarados pela contribuinte na sua DIPJ e que também constam da sua planilha (“doc. 10”), acostada à fl. 213 e excerto abaixo.

(...)

13. Diante da análise procedida, conclui-se que a contribuinte não logrou comprovar a apuração do 4º trimestre de 2011, seja pela falta de escrituração contábil referente ao referido período, já que a escrituração contábil apresentada diz respeito ao período

anual e não trimestral, seja porque a **“Planilha” de Apuração apresentada**, embora trimestral, **não se trata da escrituração fiscal** legal de apuração do IRPJ Lucro Real, **que seria o Lalur**, seja porque tal “Planilha” e também a **DIPJ informam IRPJ retido no 4º trimestre** no valor de **R\$ 110.381,20**, quando em **DIRF** o total retido **é de apenas R\$ 21.038,51** nesse período, seja pela **falta de documentos fiscais de suporte**.

(...)

14. Por tudo isso, vê-se que a **contribuinte não comprovou a liquidez e certeza** do seu **alegado crédito**, repetindo-se que a **apuração contábil anual, sem especificações trimestrais, não comprova apuração trimestral, “planilha” não é escrituração contábil nem fiscal** e ainda o IRPJ informado em sua apuração do 4º trimestre na referida “planilha” e na sua DIPJ está errado, sobre mensurado (R\$ 110.381,20) em cerca de mais de 5 vezes o valor que consta em DIRF no mesmo trimestre (R\$ 21.038,51), conforme visto acima.” (e-fls. 232, 235/237, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa em razão da **ausência de apresentação de escrituração fiscal do período**, já que **“planilha não é escrituração contábil nem fiscal”**, bem como a **ausência de comprovação das retenções na fonte referente ao 4º trimestre de 2011**.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 250/261), a Recorrente ratifica as alegações apresentadas em Manifestação de Inconformidade, sem, contudo, apresentar os documentos referentes à escrituração fiscal do período – mencionados no Acórdão recorrido – e, ainda inova em seus argumentos, aduzindo que também se equivocou com relação à indicação das retenções para o 3º e 4º trimestres, nos seguintes termos:

“Da análise do r. acórdão, verifica-se que a **Autoridade Julgadora analisou minuciosamente as DIRFs** das quais constam as **retenções ocorridas ao longo do ano-calendário de 2011**, a fim de apurar a existência IRRF no 4º trimestre de 2011 que pudesse impactar no débito de IRPJ devido pela ora Recorrente naquele período.

(...)

Por sua vez, da análise da **DIPJ/2012** acostada aos autos pela Recorrente às fls.97/140, verifica-se que, na discriminação da “Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real – PJ em Geral” (fls. 140/141), a **Recorrente informou valores a título de IRRF e IRPJ** apenas para os **3º e 4º trimestres, deixando zerados** os campos relativos aos **1º e 2º trimestres de 2011**.

Assim, **confrontando as informações** apontadas nas **DIRFs** referente às **retenções** de IRRF **ocorridas** ao longo do ano-calendário de **2011** e os valores indicados na DIPJ/2012 (ano-calendário de 2011), **verifica-se que a Recorrente, de forma equivocada, deixou de informar as retenções** nos respectivos períodos que ocorreram conforme Detalhamento Mensal da DIRF trazido no acórdão.

(...)

Ocorre que, conforme restou expressamente mencionado no r. acórdão, a d. Autoridade Julgadora reconheceu todas as retenções ocorridas ao longo do ano-calendário de 2011, contudo, **em razão de erro material** incorrido pela Recorrente, **não foi possível vincular** tais **valores** com os respectivos períodos e informações constantes na **DIPJ/2012**.

Do mesmo modo, ao analisar a documentação acostada aos autos pela Recorrente como, por exemplo, a planilha que contém a base de cálculo adotada para o cálculo do IRPJ (R\$ 1.909.714,21) bem como o valor a recolher no período a título de IRPJ (R\$

361.047,50), verifica-se que tais **informações relativas às retenções foram indicadas de forma equivocada** apenas **para os 3º e 4º trimestre de 2011**.

Fato é que, o **descompasso temporal** entre a **retenção do IRRF** que **ocorreu ao longo do ano de 2011** e sua efetiva utilização como redutor do IRPJ a pagar apenas nos últimos dois trimestres do 2011 – por meio de retificação das obrigações acessórias - **não pode implicar a não homologação da compensação** pretendida pela Recorrente por se entender pela inexistência do direito creditório alegado.

Em outras palavras, tem-se que o entendimento exarado pela d. Autoridade Julgadora, com a máxima vênia, não merece prosperar, uma vez que o **erro cometido no preenchimento de uma obrigação acessória não poderia ser óbice ao reconhecimento do direito creditório** que é líquido e certo, como se pode inferir até mesmo do teor do v. acórdão.” (e-fl. 254/256, g.n.)

Acerca da alegação de que as “retenções foram indicadas de forma equivocada apenas para os 3º e 4º trimestre de 2011”, verifica-se que a questão somente foi aventada pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, em **nítida inovação recursal**, o que não se admite.

Isso porque na situação sob exame, o Acórdão recorrido expressamente consignou, “a contribuinte não anexou qualquer comprovante de rendimentos e retenção na fonte”.

E. no intuito de verificar as retenções informadas pela Recorrente, a Autoridade Julgadora procedeu à análise das DIRF’s do ano-calendário de 2011, concluindo que: “das 3 (três) únicas fontes com retenção de IRPJ em todo o ano-calendário de 2011, os **únicos valores retidos no 4º trimestre de 2011** foram R\$ 10.584,40 em outubro/2011 e de R\$ 10.454,11 em novembro/2011, totalizando apenas **R\$ 21.038,51** nesse 4º trimestre de 2011 **e não os R\$ 110.381,20 declarados pela contribuinte** na sua DIPJ” (e-fl. 235, g.n.).

Anote-se, por oportuno, que ainda que se pudesse cogitar da análise de tal argumento – aventado apenas neste recurso – não se pode olvidar que a retenção informada pela Recorrente para a fonte pagadora “Binder + FC Comunicação Ltda” (CNPJ 72.190.242/0001-04) sequer foi confirmada pela Autoridade Julgadora.

Ademais, a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela **impossibilidade de utilização de retenções de períodos distintos da apuração**.

A propósito:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. **As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.** (Processo nº 10920.723458/2018-40. Acórdão nº 1302-006.444. Sessão de 12/04/2023. Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, g.n.)

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE. O **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte** revela-se mera **antecipação do imposto devido** no **correspondente período de apuração**, sendo

inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto. (Processo nº 10980.906295/2012-39. Acórdão nº 1001-002.885. Sessão de 03/04/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO. **Deve existir identidade de período de apuração** entre a “determinação do lucro real” (em que uma receita é computada) e a “determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar” (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, **se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções** à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR)”. (Processo nº 10166.904944/2013-41. Acórdão nº 1401-001.501. Sessão de 20/01/2/16, Relator Ricardo Marozzi Gregorio, g.n.)

Sublinhe-se, ademais que, na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/10), a Recorrente apenas menciona que declarou em sua DCTF original um débito de IRPJ (código 0220) equivalente a R\$ 450.520,49 e em sua DIPJ/2012, declarou o valor correto, de R\$ 361.047,50, nada mencionando a respeito de suposto equívoco quanto à indicação das retenções. Confira-se:

No entanto, conforme se pode observar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2012) referente ao período, o **valor do débito** do imposto correto é de **R\$ 361.047,50** (trezentos e sessenta e um mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos) (doc. 07).

Considerando que na **DCTF original** havia sido informado um **valor superior ao devido**, a Impugnante **transmitiu a sua DCTF retificadora**, (doc. 08) **apontando o valor correto** de **R\$ 361.047,50**, em linha com a sua DIPJ.

Corroborando o acima exposto, os registros contábeis e fiscais da Impugnante, como não poderia deixar de ser, refletem fielmente o valor efetivamente devido, conforme se pode depreender da seguinte documentação:

- (i) Balancete de dezembro de 2011, que contém a composição das receitas e despesas que compuseram a base de cálculo do IRPJ desse período (doc. 09); e
- (ii) Planilha que contém a base de cálculo adotada para o cálculo do IRPJ (R\$ 1.909.714,21) bem como o valor a recolher no período a título de IRPJ (R\$ 361.047,50 - doc. 10).

Diante de um débito real menor que o inicialmente declarado, é de se concluir que o **pagamento, via DARF**, do valor de **R\$ 450.520,49** gerou um **crédito** decorrente de recolhimento a maior, no valor originário de **R\$ 89.472,99** (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) em favor da Impugnante.

Assim, tendo em vista que tais alegações não foram suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade e, por conseguinte, não foram objeto de debate e/ou análise por parte da Autoridade Julgadora de 1ª instância, decerto que não poderiam ter sido suscitadas em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à Autoridade Judicante Revisora para que sejam novamente examinadas.

Portanto, tais alegações não podem ser objeto de análise por parte deste Colegiado, uma vez que se tratam de questões novas que não foram analisadas e nem debatidas pela Autoridade Julgadora de 1ª instância.

Com efeito, a interposição dos recursos transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento das matérias impugnadas e debatidas pelo órgão julgador *a quo*. Daí não se pode permitir que o recorrente, no seu recurso, alegue fatos novos, diversos daqueles deduzidos em primeiro grau e valorados pelo julgador *a quo*.

E, conforme já se posicionou este Conselho:

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa (artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972). Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública, não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso. Incidência do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972. (Processo nº 13116.900502/2013-18. Acórdão nº 3402-007.822. Sessão de 21/10/2020. Relatora Cynthia Elena de Campos, g.n.)

CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido levantadas no contencioso quando da propositura da impugnação. (Processo nº 14120.000109/2008-51. Acórdão nº 2402-009.732. Sessão de 06/04/2021. Relator Márcio Augusto Sekeff Sallem, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso voluntário que maneja matéria não aduzida em sede de impugnação. (Processo nº 10830.013110/2010-01. Acórdão nº 2402-009.796. Sessão de 09/04/2021. Relator Luís Henrique Dias Lima, g.n.)

Logo, entendo pelo não conhecimento das alegações referentes às retenções na fonte.

Sob o mesmo norte, com relação à comprovação do direito creditório pleiteado, rememore-se que o Acórdão recorrido justificou a glosa em razão da **ausência de apresentação de escrituração fiscal do período**, já que “*planilha não é escrituração contábil nem fiscal*”, no qual se sublinhou:

13. Diante da análise procedida, conclui-se que a contribuinte não logrou comprovar a apuração do 4º trimestre de 2011, seja pela falta de escrituração contábil referente ao referido período, já que a escrituração contábil apresentada diz respeito ao período anual e não trimestral, seja porque a “Planilha” de Apuração apresentada, embora trimestral, não se trata da escrituração fiscal legal de apuração do IRPJ Lucro Real, que seria o Lalur, seja porque tal “Planilha” e também a DIPJ informam IRPJ retido no 4º trimestre no valor de R\$ 110.381,20, quando em DIRF o total retido é de apenas R\$ 21.038,51 nesse período, seja pela falta de documentos fiscais de suporte.

(...)

14. Por tudo isso, vê-se que a contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do seu alegado crédito, repetindo-se que a apuração contábil anual, sem especificações trimestrais, não comprova apuração trimestral, “planilha” não é escrituração contábil nem fiscal e ainda o IRPJ informado em sua apuração do 4º trimestral na referida “planilha” e na sua DIPJ está errado, sobre mensurado (R\$ 110.381,20) em

cerca de mais de 5 vezes o valor que consta em DIRF no mesmo trimestre (R\$ 21.038,51), conforme visto acima.” (e-fls. 236/237, g.n.)

Com efeito, é dever legal dos contribuintes a manutenção da escrituração de acordo com os preceitos legais, conforme expressamente disposto no artigo 967 do RIR/2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Veja que a norma em referência prevê uma premissa a ser atendida: a existência de documentos hábeis a comprovar as operações registradas na escrituração.

Isso significa, em suma, que **o mero registro de operação, sem lastro documental, não importa em veracidade do fato registrado.**

A esse respeito, como bem pontua Edmar Oliveira Andrade Filho:

“Todo registro contábil deve ter um suporte documental; (...) A contabilidade não cria a situação patrimonial da entidade, ela simplesmente relata e demonstra o reflexo das operações realizadas, de modo que, em princípio, a produção dos documentos de suporte das operações a serem registradas está a cargo da administração da sociedade, que tem o dever de adotar todas as cautelas para que os negócios da sociedade sejam feitos com transparência e seriedade devidamente documentados”⁴. (g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Recorrente não apresentou quaisquer motivos que justificassem a reforma da decisão recorrida.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença dos requisitos de certeza e liquidez na declaração de compensação em análise. Contudo, **não apresentou escrituração contábil referente ao período de apuração em litúgio (4º trimestre de 2011)**, limitando-se em reiterar argumentos referentes à escrituração contábil apresentada - que diz respeito ao período anual e não trimestral - de modo que o Acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado

⁴ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Imposto de renda das empresas. 13 ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 52.

para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁵ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, **entendo por negar provimento**, ante a ausência de comprovação do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.